

EMENDA Nº 31- PLEN

(ao PLS 559/2013)

Inclua-se parágrafo único ao artigo 38 do PLS nº 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 38.....

.....
Parágrafo único. Não será adotada a modalidade de pregão para obras e serviços de engenharia, inclusive consultiva, e para a contratação de objetos cuja execução se sujeite a distintas modalidades de execução, à execução complexa, que possa impactar o valor da contratação” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único ao art. 38, que estabelece regras gerais quanto à adoção da modalidade de pregão, intenta evitar que essa modalidade seja utilizada em situações inadequadas, referentes à execução de obras e serviços de engenharia e a objetos que demandem metodologias complexas ou com variações impactantes no preço final.

Sabe-se que o pregão é modalidade licitatória que tem por condão conferir maior celeridade aos processos de contratação da Administração. Por meio de regras e procedimentos menos burocráticos, o pregão tem logrado tornar mais célere uma série de contratações públicas.

Contudo, por essa sua característica principal, o pregão não pode ser adotado – a despeito dos efeitos benéficos que acarreta à celeridade do certame – para a contratação de objetos complexos ou cuja metodologia de execução comporte soluções distintas por parte dos particulares. Não é recomendável se valer do pregão quando as características da execução do objeto, a partir da sua complexidade ou da possibilidade de apresentar

distintas soluções, possa ocasionar variações sensíveis no valor da contratação.

Os limites da utilização do pregão, impostos pelas características do objeto licitado são devidamente explicados pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas:

“Evidente, portanto, que não se pode jamais utilizar pregão para contratar obras, por exemplo, posto não serem considerados bens ou serviços comuns e em razão de haver na Lei expressa vedação.

O entendimento do que sejam bens ou serviços comuns está relacionado àqueles bens ou serviços disponíveis no mercado. Àqueles que não requeiram grandes inovações ou adaptações para atender à necessidade da Administração Pública.

(...)Se, ao contrário, para atender à necessidade da Administração Pública houver necessidade de grande detalhamento das especificações do bem ou serviço e se para atender a essas especificações o fornecedor precisar elaborar ou produzir algo que não está disponível para pronta comercialização, não nos parece adequado considerar o objeto da contratação bem ou serviço comum.”¹

E, em sua explanação, deixa claro quais efeitos adversos podem surgir com a adoção equivocada do pregão:

“Admitir que produtos os serviços cujo fornecimento, prestação ou fabricação requeiram adaptações ou atendimento de particularidades pouco usuais no mercado possam ser contratados por meio do pregão dá margem a fraudes e a conluíus. Em razão do pouco tempo entre a

¹ Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p.364.

divulgação do pregão e a realização da sessão pública, os fornecedores, exceto aqueles que obtivessem informação privilegiada, poderiam não dispor sequer de prazo hábil para a elaboração das suas propostas. Ademais, se for possível aos fornecedores a elaboração das suas propostas, é possível que não disponham de tempo para fornecer o bem ou prestar o serviço que requeira especificações que não sejam usuais ou comuns no mercado.

No âmbito do TCU, a utilização do pregão para a contratação de bens ou de serviços que não considerados comuns certamente constitui o principal motivo de crítica, o que pode ser verificado no exame das decisões do Tribunal apresentadas ao final do capítulo.”²

De modo que, mesmo quando admitida na jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União, a utilização do pregão para obras e serviços de engenharia se limita àqueles objetos de natureza eminentemente comum, cuja metodologia de execução não se sujeite a distintas soluções, nem tampouco envolva qualquer grau de complexidade.

Bem por isso, a alteração aqui sugerida se ampara nesse entendimento jurisprudencial e na certeza de que a utilização indiscriminada da modalidade de pregão pode constituir abertura para desvios e licitações indevidamente conduzidas e decididas.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

² Op. cit. P., 365.